

A. I. Nº - 130070.0039/14-1
AUTUADO - L M NEVES SANTOS - EPP
AUTUANTE - ELOAN DA SILVA FERREIRA
ORIGEM - INFRAZ ALAGOINHAS
INTERNET - 18.06.2014

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0122-04/14

EMENTA: ICMS. 1. IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. Interposição de fato extintivo da obrigação. Comprovação do pagamento do imposto. Infração insubstancial. 2. IMPOSTO LANÇADO E RECOLHIMENTO A MENOS. 3. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS. MATERIAL DE CONSUMO. FALTA DE PAGAMENTO. Lançamentos incontrovertíveis. Infrações caracterizadas e reconhecidas. Aplicação do art. 140 do RPAF/99. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 31/03/2014, exige ICMS no valor de R\$12.220,68, multa e acréscimos moratórios, em decorrência das seguintes ocorrências:

Infração 01 – 02.07.01 - "Deixou de recolher no prazo regulamentar ICMS referente a Prestação de Serviço de Transporte, devidamente escriturada(s) no(s) livro(s) fiscal (is) próprio(s)". Mês de ago/09. Valor histórico R\$1.218,47. Multa proposta de 50%.

Infração 02 – 03.01.01 - "Recolheu a menor ICMS em decorrência de desencontro entre o(s) valor (es) do imposto recolhido e o escriturado no Livro Registro de Apuração". Meses de abr/13, jun/13 a out/13. Valor histórico R\$8.266,50. Multa proposta de 60%.

Infração 03 – 06.02.01 - "Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento". Meses de dez/09, fev/10, out/10, ago/11 e set/11. Valor histórico R\$2.735,71. Multa proposta de 60%.

A autuada interpõe, no prazo normativo, impugnação à fl. 90. Refuta exclusivamente o lançamento relativo à infração 01, em virtude do pagamento efetuado em 09/09/2009, conforme fl. 91. Reconhece o valor de R\$11.002,21, que por dedução corresponde aos valores históricos das infrações 02 e 03 e solicita o parcelamento desse débito.

Às fls. 97 e 99, constam, respectivamente, o Requerimento de Parcelamento de Débito e Autorização de Débito Automático em Conta-Corrente.

O autuante presta informação fiscal, à fl. 100. Afirma que a ação fiscal está suportada em relatórios, demonstrativos, papéis de trabalho e documentos colacionados ao PAF, cujas cópias foram entregues ao sujeito passivo. Menciona o reconhecimento das infrações 02 e 03 pela impugnante, além de acolher e excluir o valor lançado na infração 01. Por fim, espera a procedência da parte não comprovada do procedimento realizado.

Às fls. 102/105, constam extratos do Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária - SIGAT do parcelamento de débito tributário nº 489314-0, referente às infrações 02 e 03.

VOTO

Constatou que o autuante descreveu os fatos objetos do presente lançamento de ofício, tendo sido apresentados: o demonstrativo de débito anexo à peça inaugural, a base de cálculo utilizada, o imposto devido, as multas propostas nas infrações imputadas, os demonstrativos, documentos

fiscais e cópias do livro Registro de Apuração do ICMS do sujeito passivo. Desincumbiu-se, assim, do seu ônus probatório no que diz respeito aos elementos reveladores da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal.

Quanto ao mérito da infração 01, o impugnante comprova fato extintivo do respectivo lançamento ao juntar aos autos extrato do pagamento do ICMS devido no mês de ago/09. Dessa forma, resta insubsistente a mencionada infração.

Por outro lado, o reconhecimento das infrações 02 e 03 e o parcelamento de débito apresentado configuram as respectivas ocorrências dos ilícitos administrativos descritos no auto de infração. Destarte, pelo disposto no art. 140 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal - RPAF, aprovado pelo Decreto nº 7.629, de 09 de julho de 1999, as mencionadas infrações estão caracterizadas. Logo, são procedentes os lançamentos tributários que totalizam o valor histórico de R\$11.002,21, devendo ser homologado o recolhimento efetivamente realizado.

Portanto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração em tela.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **130070.0039/14-1** lavrado contra **L M NEVES SANTOS - EPP**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$11.002,21**, acrescido da multa de 60%, prevista nos art. 42, inciso II, alíneas "b" e "f" da Lei nº 7.014/96, dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores efetivamente recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de junho de 2014.

PAULO DANILO REIS LOPES – PRESIDENTE

JOWAN DE OLIVEIRA ARAUJO - RELATOR

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR - JULGADOR